



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº 0143/2014-CRF
PAT Nº 1997/2013- 1ª URT
RECURSO EX OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
S
RECORRIDOS NATAL SERVICE LTDA
RELATOR NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 070/2015-CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS REFERENTE À SAÍDA DE MERCADORIAS ATRAVÉS DO ECF. PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS NA CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO EM PARTE DO DÉBITO FISCAL PELO FISCO E RECONHECIDO PELO JULGADOR SINGULAR. EXCLUSÃO DE VALORES. PROCEDÊNCIA EM PARTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PARTE DO VALOR EXCLUÍDO A MAIOR EQUIVOCADAMENTE PELA DECISÃO SINGULAR.

1. Provas colacionadas aos autos por parte da recorrente demonstram o recolhimento em parte do imposto exigido. Crédito tributário parcialmente elidido pela recorrente.
2. Recurso de ofício conhecido e provido em parte para modificar a decisão de primeira instância e julgar procedente em parte a segunda ocorrência. Crédito tributário equivocadamente tido como totalmente improcedente na instância singular.
3. Parte do crédito tributário extinto pelo pagamento (Multas). A recorrente requereu parcelamento do débito fiscal (ICMS), que implica confissão de dívida e renúncia de seu direito.
4. Decisão singular mantida em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso *Ex officio*, para reformar a decisão singular, para restabelecer a procedência em parte da segunda ocorrência, com os valores devidos nos termos do voto do relator.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 26 de maio de 2015.

Lucimar Bezerra Dubeux Dantas
Presidente em exercício

Natanael Cândido Filho
Relator

Vaneska Caldas Galvão
Procuradora

RELATÓRIO

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo Julgador da COJUP, conforme decisão 79/2014-COJUP, por julgar procedente em parte, conforme ocorrências a seguir:

1.“O contribuinte deixou de escriturar, em livro próprio, notas fiscais de entradas destinadas a comercialização, infringindo o art. 150,XIII c/c art. 609, todos do RICMS/RN, para o qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,III,“f” do diploma legal retrocitado.

2.O contribuinte deixou de recolher o ICMS referente a saída de mercadorias através do ECF, infringindo o art. 150,III c/c 150,XIII, 150,XIX e 609 , todos do RICMS/RN, par ao qual a penalidade proposta foi a prevista no art. 340,I,“c” do RICMS/RN

O autuado apresenta a impugnação , tecendo as seguintes considerações:

Alega que nas datas 05,12,13,19 e 22 de agosto de 2009, encontravam-se devidamente registrados nos livros de saídas do mesmo, conforme mostrado em um quadro na fl.33;

Alegou que o numero usado foi o da COO, para registrar no livro de saída, tendo o autuante feito o cruzamento dos resumos mensais do contador de reduções

Além disso, o contribuinte afirma que os registros foram realizados com o desdobramento das operações, levando em consideração venda de produtos com base de cálculo normal, produtos com base de cálculo reduzida e, ou produtos sujeitos a substituição tributária;

Contudo alegou também, que a multa aplicada de 100% do valor do ICMS era indevida;

Nestes termos, requer a anulação do presente auto de infração, em razão dos argumentos apontados e ainda que seja afastada a multa aplicada pelo

autuante.

No final, pede para que seja declarada a insubsistência do lançamento.

Por sua vez, o Fisco em sua contestação, em síntese, alega:

Ao analisarem a documentação postada pelo contribuinte em sua impugnação, mais precisamente, na fl. 33, chegaram a conclusão que procedem seus argumentos.

A forma de lançamento no registro 60a e no livro Registro de saídas era executada de maneira diferente, quando havia alíquotas diferentes o valor contábil era desmembrado de acordo com a situação tributária, provocando, assim, um valor diferente da venda líquida armazenado na memória fiscal, não entendendo o sistema que a redução Z foi lançada.

Nos lançamentos em que não há venda de mercadorias com alíquotas diferentes, não detectaram nenhuma discrepância quanto ao lançamento das reduções “z”, já que o valor contábil era exatamente igual ao da venda líquida capturada na memória fiscal do ECF;

Apesar de o lançamento ter sido executado da maneira acima descrita, não trouxe qualquer prejuízo ao Erário Público, haja vista, os impostos terem sido escriturados e recolhidos nos prazos legais;

Diante do exposto, pede julgamento procedente as alegações suscitadas pela autuada no que concerne a 2ª ocorrência e que no mérito, conclame pela manutenção do feito de ofício, para que seja julgada procedente em parte a inicial, no que pertine à 1ª ocorrência.

Nos autos consta Termo de Informação sobre antecedentes fiscais dando conta que a Recorrente não é reincidente (fl. 20).

O ilustre julgador singular, julgou o auto de infração procedente em parte, confirmando os valores suscitados indevidos pela autuada e reconhecidos pelo Fisco, conforme decisão nº 79/2014-COJUP, ementada nos seguintes termos:

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária. Contribuinte impugna o feito na 2ª ocorrência, comprovando a não existência da infração denunciada, comprovando os respectivos registros das operações ocorridas. Silenciando quanto à primeira – Litígio não instaurado quanto a esta. Autuantes, ante as provas materiais carreadas em sede de impugnação, acolhem a tese da defesa e pugnam pela improcedência da 2ª denúncia. Contribuinte desiste tacitamente do litígio pagando e parcelando o crédito tributário da 1ª ocorrência, conforme noticiam os documentos de fls. 24 e 25 dos autos. Denúncia que se confirma parcialmente, somente em relação a 1ª. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário alcançado pelo parcelamento e extinção da parte objeto de pagamento. Remessa necessária que se impõe.

Não há recurso voluntário apresentado.

A Douta Procuradoria Geral do Estado, em despacho (fl.76), informa que exercerá prerrogativa do art. 3º Lei Estadual nº 4.136/72, qual seja, oferecimento de parecer oral quando da sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

VOTO

O recurso *Ex Officio* e apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previsto no RPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, assim dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso *Ex officio* interposto pelo julgador de primeiro grau, que reduziu a exigência do crédito tributário formalizado no auto de infração 1997/2013-SUFISE, lavrado em virtude da constatação de duas ocorrências, quais sejam:

1ª ocorrência: Falta de escrituração, em livro próprio, de notas fiscais de entrada ;

2ª ocorrência: Falta de recolhimento do ICMS referente a saída de mercadorias através do ECF.

Compulsando os autos, evidencia-se que não foi apresentado recurso voluntário por parte da recorrente, sendo que o crédito tributário ora em exame, demonstra nos autos o seu pagamento integral da multa , bem como o parcelamento do ICMS ora devido.

Neste contexto, limito-me a analisar a decisão singular referente a segunda ocorrência, que excluiu as reduções “Z” de números 83,84,86,88 e 89, escrituradas no livro de Saídas de mercadorias, ou seja, reduziu o crédito tributário antes constituído de R\$ 18.227,93 de ICMS e multa de igual valor para R\$ 16.899,36 de ICMS e multa de igual valor, julgando improcedente esta denúncia.

Analisando os autos, observa-se por parte da recorrente em sua contestação, traz aos autos elementos de prova em que evidencia que há valores equivocadamente lançados pelo Fisco, conforme o Livro de Registro de saídas. (fl.33)

Por sua vez , o Fisco reconhece os valores apontados pela recorrente equivocadamente lançados no auto de infração, e pugna pela procedência parcial do auto de infração.

O julgador singular , por seu turno entende que “agiram com acerto os ilustres autores do feito ao proporem para o lançamento à luz de novos documentos e informações, julgo improcedente a segunda ocorrência do presente lançamento.”(fl.62)

Ressalte-se, que os valores apontados pelo recorrente, bem como reconhecido pelos autuantes , referem-se apenas as reduções “Z” de números 83,84,86,88 e 89, que totalizam o crédito tributário no valor de R\$ 1.328,57 de ICMS e de multa de igual valor. (fl.33)

Nessa perspectiva, entendo que o julgador singular equivocou-se ao excluir da segunda ocorrência todo o crédito tributário, ao julgar improcedente.

Sendo assim, se faz necessário alterar a decisão singular, para julgar a segunda ocorrência como procedente em parte, excluindo da denúncia apenas os valores acima apontados, sendo o crédito tributário reformulado nos seguintes valores:

ICMS	R\$ 16.899,36
------	---------------

MULTA	R\$ 16.899,36
TOTAL	R\$ 33.798,72

Ante o exposto, VOTO em harmonia com o parecer oral da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, pelo conhecimento e dar provimento parcial ao recurso *Ex officio* , para reformar a decisão singular, para restabelecer a procedência em parte da segunda ocorrência, com os valores devidos acima relatados.

É como voto.

Sala Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 26 de maio de 2015.

Natanael Cândido Filho
Relator